DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2932/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6226/2019
PROTOCOLO	: 1980753
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: 1.EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2.SÔNIA MARA NOGUEIRA
CARGO	: 1.PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS 2.SECRETÁRIA DO MUNICIPIO DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2018
EMPRESA	: TAVARES & SOARES LTDA.
OBJETO	: MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	: 91.623,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2019, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Tavares & Soares Ltda., do Termo Aditivo n. 1/2019, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao Pregão Presencial n. 95/2018, este já foi julgado regular pelo Acordão n**.** 146/2021 (pç.36, fls. 859-864-TC/9053/2019).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 6085/2020** (pç.28, fls.171-175), nos seguintes termos:

a) a formalização do **Contrato Administrativo n° 011/2019**, celebrado entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Tavares & Soares Ltda** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.

b) a formalização do **1° Termo Aditivo** se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018.

c) a **execução financeira** do referido contrato se encontra, sob os aspectos formais, em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações pú-

blicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 a Resolução 88/2018. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 39/2022** (pç.32, fls.179), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...)conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2019, do Termo Aditivo n. 1/2019, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2019

O Contrato Administrativo n. 11/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO n. 1/2019

O Termo Aditivo n.1/2019, teve por objeto a prorrogação desta vigência por mais 4 (quatro) meses com novo término previsto para 30/04/2020, conforme previsto em sua cláusula primeira e segunda (pç.11, fl. 37-38).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1/2019 ao Contrato Administrativo n. 11/2019, está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 1/2019 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, am-

bos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação - DFE, nos seguintes moldes (pç. 28, fl. 173):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 91.623,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 98.335,60
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 37.207,20
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 61.128,40
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 61.128,40
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 61.128,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n.11/2019, (pç. 25, fl.167), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 11/2019 (pç.12, fl.39-41) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (fl.1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2019**, celebrado entre o Município de Água Clara/Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Tavares & Soares Ltda., do **Termo Aditivo n. 1/2019**, tendo como objeto Merenda Escolar, bem como sua **execução financeira;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma

consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Tl/JRL